



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO N.º : 048/2024
DENUNCIANTE : PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
DENUNCIADOS : CARLOS EDUARDO PONTES SANTOS; NADSON DA SILVA MESQUITA; CARLOS EDUARDO DIAS; GABRIEL SOUSA JÚNIOR; E JOSÉ AUGUSTO FREITAS SOUSA
RELATOR : DR. THALES DYEGO DE ANDRADE

EMENTA: CAMPEONATO MARANHENSE DE FUTEBOL SERIE A PROFISSIONAL. DESRESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM POR ATLETAS. ART. 258, §2º, INCISO II DO CBJD. SUBSTITUIÇÃO DE PENA POR ADVERTÊNCIA ANTE A PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA OFENSA. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO TÉCNICA E PRESIDENTE DE CLUBE EM TUMULTO. ABSOLVIÇÃO DE MEMBROS DE COMISSÃO TÉCNICA. INCIDÊNCIA DO ART. 257, §2º DO CBJD. ABSOLVIÇÃO ANTE A CONDUTA DESTINADA A EVITAR CONFRONTO E PROTEGER OUTREM. PARTICIPAÇÃO DE PRESIDENTE DE CLUBE EM TUMULTO E PRÁTICA DE AGRESSÃO FÍSICA. INCIDÊNCIA DOS ART. 257 E 254-A DO CBJD. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 179, INCISO V, DO CBJD E ATENUANTE DO ART. 180, INCISO IV, DO CBJD. PREPONDERÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA RELACIONADA À GRAVIDADE DA CONDUTA, CONFORME ART. 181 C/C ART. 178 DO CBJD. PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA DA PENA COM QUANTUM DE AUMENTO DE UM QUINTO DO INTERVALO DE PENA. SEGUNDA FASE DE DOSIMETRIA COM QUANTUM DE UM QUARTO. EM CASO DE CONCOMITÂNCIA ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES, DEVE A CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE TER SEU QUANTUM REDUZIDO A UM QUINTO.

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, a qual evidenciou as infrações ocorridas na partida disputada em 15.06.24, às 15:45h, pelo campeonato Maranhense de Futebol Serie A/Profissional – ano 2024,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

entre as equipes MAC e Sampaio.

Na ocasião, envolveram-se 05 (cinco) pessoas que concorreram para as imputações previstas na denúncia, quais sejam: **Carlos Eduardo Pontes Santos** (jogador do Sampaio); **Nadson da Silva Mesquita** (jogador do Sampaio); **Carlos Eduardo Dias** (presidente do MAC); **Gabriel Sousa Júnior** (assistente técnico do Sampaio); e **José Augusto Freiras Sousa** (técnico do Sampaio).

Nesse sentido, o Procurador *supra* imputou aos dois referidos jogadores as infrações previstas no art. 258 do CBJD, § 2º, II: *desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.*

O primeiro denunciado, **Carlos Eduardo Pontes Santos**, foi expulso diretamente do banco de reserva por proferir os seguintes xingamentos: “você são muito burros. Não sabem apitar. Vão tomar no cu.”

O segundo jogador, **Nadson da Silva Mesquita**, também empregou linguagem grosseira e ofensiva ao membro da arbitragem, com as seguintes palavras: “Vão tomar no cu. Vão se fuder. Bando de ladrão.”

A **Carlos Eduardo Dias**, por sua vez, foi imputada a infração do art. 257 do CBJD, haja vista que este participou de confronto com o técnico e os demais jogadores do time adversário, havendo a necessidade de intervenção de terceiros.

Além disso, narra a denúncia que Carlos Dias também deferira “golpe similar a um tapa” no assistente técnico adversário, de modo que incorreu, também, na infração prevista no art. 254-A, §1º, I, do CBJD.

Quanto à **Gabriel Sousa Júnior**, consta registrado pelo árbitro e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

delegado do jogo que o denunciado se envolveu em um confronto com o presidente do MAC, de modo que fora necessário a intervenção de outros jogadores e membros da comissão para conter o conflito, incorrendo, assim, no art. 257 do CBJD.

Por fim, a denúncia também requer a imputação do art. 257 ao técnico **José Augusto Freiras Sousa**, eis que participou, de igual modo, na rixa acima descrita.

Eis o Relatório.

Decido.

Quanto ao denunciados **Carlos Eduardo Pontes Santos** e **Nadson da Silva Mesquita**, aos quais a procuradoria imputou a conduta do artigo 258, parágrafo segundo, inciso II, percebe-se do teor da Súmula da partida que, de fato, houve desrespeito aos membros da equipe de arbitragem, na medida em que os atletas proferiram xingamentos contra o árbitro.

No entanto, tendo em vista que dos xingamentos se perquire única e tão somente uma ofensa à honra, não havendo nenhum tipo de ameaça, bem como se observa que os históricos infracionais dos atletas são hígidos e não denotam maus antecedentes, tem-se, em ambos os casos, situação de substituição da pena por advertência – *ex vi* do art. 258, §1º do CBJD.

Desta feita, condeno o denunciado **CARLOS EDUARDO PONTES SANTOS** pela infração do art. 258, *caput* do CBJD, aplicando-lhe a benesse do §1º do mesmo dispositivo, substituindo a pena por advertência, conforme precedentes desta comissão e digressão *supra*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

Igualmente, condeno NADSON DA SILVA MESQUITA pela infração do art. 258, *caput* do CBJD, aplicando-lhe a benesse do §1º do mesmo dispositivo, substituindo a pena por advertência, conforme precedentes desta comissão e digressão *supra*.

Para além das condutas perpetradas pelos atletas alhures citados, a denúncia abrange situação de tumulto ocorrida após o final da partida e envolvendo os membros da comissão técnica do Sampaio Corrêa, Sr. GABRIEL SOUZA JÚNIOR e o Sr. JOSÉ AUGUSTO FREITAS SOUZA, com o presidente do Maranhão Atlético Clube – MAC, Sr. CARLOS EDUARDO DIAS.

Quanto ao denunciado GABRIEL SOUZA JÚNIOR, assistente técnico do Sampaio, percebe-se, da prova dos autos, que sua conduta foi única e exclusivamente a de estender a mão para o presidente do MAC, o qual se recusou a cumprimentá-lo, mesmo após a insistência do denunciado Gabriel. Em sequência, o vídeo juntado aos autos deixa clara a ocorrência de um tapa no rosto do assistente técnico do Sampaio, desferido diretamente pelo presidente do MAC.

Mesmo diante da ultrajante agressão, a conduta do denunciado GABRIEL foi de se afastar e não de revidar. A partir disto, denota-se que o denunciado não participou da confusão, devendo a ele ser aplicado o artigo 257, §2º, do CBJD, que exclui a culpa de quem participa do tumulto tão somente para se proteger ou para evitar ou separar o confronto.

Do exposto, absolvo GABRIEL SOUZA JÚNIOR, por sua conduta moldar-se perfeitamente à excludente constante do art. 257, §2º, do CBJD, eis que tão somente atuou no sentido de se proteger e, posteriormente, de evitar o confronto com os demais envolvidos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

Quanto ao denunciado JOSÉ AUGUSTO FREITAS SOUZA, a despeito desta Relatoria ter opinado pela subsunção de sua conduta ao art. 257, *caput*, do CBJD, tendo em vista constar em súmula a ocorrência de segunda situação de conflito entre si e o Presidente do MAC, venceu a divergência aberta pelo Eminent Auditor José dos Santos Ferreira Sobrinho, entendendo a Comissão Disciplinar pela absolvição do técnico do Sampaio Corrêa também pela incidência do art. 257, §2º, do CBJD, ante o fato de que, no entendimento majoritário, a participação do técnico no mencionado tumulto orientou-se também na defesa e separação dos contendores. No mais, ressaltou-se ainda que, a despeito da previsão da súmula no sentido de que teria havido segunda discussão na entrada do vestiário, não houve nenhuma outra prova nos autos, notadamente nos vídeos juntados, que corroborasse com tal afirmação, pelo que o voto divergente prevaleceu, dando-se a absolvição, por maioria, do técnico denunciado.

Portanto, vencida a relatoria, cujo voto tinha se orientado à aplicação da pena mínima de suspensão de duas partidas para o Sr. JOSÉ AUGUSTO FREITAS SOUZA, concluiu a Comissão Disciplinar, na direção da divergência, pela sua ABSOLVIÇÃO.

Por sua vez, quanto ao Presidente do MAC, Sr. CARLOS EDUARDO DIAS, cabe ressaltar ter ele sido denunciado por dois dispositivos, como citado no relatório supracitado, o primeiro deles o do art. 257, do CBJD (participação em tumulto) e o segundo, o do art. 254-A (agressão física).

Quanto à imputação constante do art. 257, do CBJD, consistente na participação em tumulto, as provas juntadas aos autos – especialmente o relato sumular e o vídeo anexo aos autos – deixam cristalino que o referido presidente não somente participou, mas deu início ao tumulto, amoldando-se a sua conduta perfeitamente ao tipo infracional constante na denúncia.

Seguindo tal entendimento, a Comissão Disciplinar, por maioria, vencido o Auditor Ricardo Alexandre Galvão – que votou pela absolvição por entender não ter havido rixa –, decidiu por condenar o Sr. CARLOS EDUARDO DIAS pela infração constante do art. 257, do CBJD. Dosimetria *infra*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

Por outro lado, quanto à imputação de agressão física, infração constante no art. 254-A, do CBJD, esta também restou cristalina, haja vista que a filmagem do conflito demonstra de forma inequívoca que o presidente do MAC não somente ignorou os cumprimentos do assistente técnico do Sampaio Corrêa – o também denunciado Gabriel –, como desferiu-lhe tapas no rosto, tendo de ser contido pelos demais presentes.

Nesse contexto, a Comissão Disciplinar julgou totalmente procedente a imputação constante do libelo acusatório, assim condenando o Sr. CARLOS EDUARDO DIAS, Presidente do Maranhão Atlético Clube, pela infração constante do art. 254-A, do CBJD, por ter praticado agressão física consistente em tapas no rosto do assistente técnico da equipe adversária (Sampaio Corrêa).

Passo à dosimetria das penas.

A dosimetria da pena no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, tal qual ocorre na justiça penal comum, segue um sistema trifásico, pelo qual na primeira fase se estabelece a pena-base a partir da análise da pena em abstrato prevista no tipo infracional com as circunstâncias judiciais do art. 178 do CBJD.

Não havendo previsão normativa expressa sobre o *quantum* de aumento de pena em caso de valoração negativa de cada circunstância judicial, seguir-se-á, por analogia, a lógica jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça para a Justiça Comum. Deste modo, como no art. 59 do Código Penal há 8 (oito) circunstâncias judiciais, o *quantum* de aumento de pena para cada circunstância judicial é de um oitavo do intervalo de pena (um oitavo da subtração da pena máxima pela pena mínima). O CBJD, por sua vez, possui 5 (cinco) circunstâncias judiciais no seu art. 178, logo, tem-se que o aumento para cada circunstância negativamente valorada deverá ser de um quinto.

Por outro lado, na segunda fase de dosimetria da pena, seguindo-se a lógica do sistema trifásico, deve-se ter um *quantum* mais elevado que o da fase anterior, pelo que, seguindo a mesma lógica jurisprudencial *supra*, considerar-se-á o *quantum* de um quarto para cada circunstância agravante ou atenuante eventualmente

presente.

Ainda na segunda fase, importa ressaltar que, na esteira do art. 181, do CBJD, na concomitância entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deverá preponderar aquelas orientadas pelo critério do art. 178, do CBJD e, por óbvio, destaca-se ainda que a circunstância, embora preponderante, não poderá incidir com a sua força máxima, eis que em conflito com outra circunstância, pelo que se considerará que a circunstância que eventualmente preponderar deverá ter o seu *quantum* reduzido para um quinto.

Por fim, na terceira fase, tem-se a incidência das majorantes e minorantes. Como se verá, não há causas de aumento ou diminuição na espécie.

Pois bem.

Superados os prolegômenos, passa-se aos cálculos.

Na primeira fase de dosimetria da pena, na esteira do art. 178, do CBJD, observa-se que a gravidade da infração salta à normalidade das espécies, eis que as condutas foram perpetradas por dirigente de entidade, cujo comportamento deve ser exemplar, eis que tem o condão não só de liderar, mas de estimular eventuais comportamentos de todos os seus asseclas. *In casu*, contudo, a qualidade de dirigente do denunciado já figura como circunstância agravante, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente nesta fase para considerá-la tão somente na segunda fase, a fim de evitar *bis in idem*. Quanto às demais circunstâncias judiciais, vejo-as neutras, não encontrando nada desabonador além da normalidade da espécie infracional a ponto de influir em eventual aumento de pena.

Na segunda fase de dosimetria da pena, vislumbra-se a presença de uma agravante, eis que a conduta fora perpetrada por um representante de entidade, mais especificamente por seu presidente (art. 179, inciso V, do CBJD), e também de uma atenuante, já que o denunciado não fora punido nos últimos doze meses por nenhuma infração (art. 180, inciso IV, do CBJD). Na concomitância de ambas as circunstâncias, vislumbro a predominância da circunstância agravante, eis que se relaciona diretamente à gravidade da infração, obedecendo-se os critérios do art. 181 c/c art. 178, do CBJD. Em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

assim sendo, fixo o *quantum* de um quinto de aumento para a agravante do art. 179, inciso V, do CBJD.

Não há causas de aumento ou diminuição que interfiram em eventual análise na terceira fase de dosimetria.

Assim sendo, o art. 257, do CBJD, prevê que, no caso de dirigentes – como é o caso do presidente do MAC –, a pena mínima será de 15 dias e a máxima será de 180 dias. Logo, o intervalo de pena resultante da subtração da pena máxima pela pena mínima será de 165 dias, valor cuja fração de um quinto corresponde a 33 dias.

Portanto, quanto ao art. 257, do CBJD, tem-se a seguinte dosimetria para o Sr. Carlos Eduardo Dias:

- Primeira fase: Pena-base de 15 dias (circunstância judicial da gravidade da infração, que seria valorada negativamente, foi desconsiderada para se evitar *bis in idem*; demais circunstâncias neutras);
- Segunda fase: Partindo-se dos 15 dias de pena-base e com a incidência do *quantum* de um quinto pela preponderância da circunstância agravante do art. 179, inciso V, do CBJD (33 dias), chega-se à pena intermediária de 48 dias;
- Terceira fase: Não havendo majorantes ou minorantes, tem-se a pena definitiva de 48 (quarenta e oito dias).

Por outro lado, quanto ao art. 254-A, do CBJD, tem-se a pena mínima de 30 dias e a máxima de 180 dias, com intervalo de pena de 150 dias, portanto. Deste modo, na primeira fase de dosimetria da pena, partindo-se do mínimo, tem-se a pena-base de 30 dias (desconsiderando-se a gravidade da infração, para evitar-se *bis in idem*); na segunda-fase, com aumento de um quinto do intervalo de pena (30 dias), soma-se a pena-base de 30 dias com o aumento também de 30 dias, chegando-se à pena-intermediária de 60 dias; e, na terceira fase, não havendo majorantes nem minorantes, tem-se a pena definitiva de 60 (sessenta) dias de suspensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO MARANHÃO

DO EXPOSTO, condeno o Sr. CARLOS EDUARDO DIAS, Presidente do Maranhão Atlético Clube à pena unificada de suspensão de 108 (cento e oito dias), sendo 48 (quarenta e oito) dias pela sua culpabilidade reconhecida quanto à prática do art. 257, do CBJD, e 60 (sessenta) dias ante a sua condenação pelo art. 254-A, do CBJD, justificando-se as penas acima do mínimo previsto pelo cálculo dosimétrico exposto alhures.

É como voto.

À Secretaria, para as devidas formalidades.

THALES DYEGO DE ANDRADE

Auditor Relator

Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Maranhão